



Gustavo Junqueira

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: objetivos ocultos

CUSTODIAL SENTENCE: underlying purposes

Ingrid Bispo dos Santos

75

RESUMO

Elege a teoria conflitiva para servir como ponto de partida para iniciar um debate acerca dos propósitos declarados e latentes da pena privativa de liberdade e sobre os males que a política prisional brasileira tem causado no âmbito social.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal; prisão; ressocialização; política carcerária.

ABSTRACT

The author chooses the conflictive theory as starting point for a discussion about clear and underlying purposes of custodial sentence and about the evils that the Brazilian prison policy has caused within the social sphere.

KEYWORDS

Criminal Law; imprisonment; rehabilitation; prison policy.

“Mais do que máquinas precisamos de humanidade. Mais do que inteligência precisamos de afeição e doçura. Sem essas virtudes a vida será de violência e tudo estará perdido.”

Charles Chaplin

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é composta por diversos indivíduos e, há muito tempo, o homem¹ tenta compreender a sua dinâmica. Com efeito, não seria impreciso afirmar que a sociedade vive dentro do homem desde antes de o próprio ser humano perceber que vive no que hoje chamamos de “sociedade”. Contudo, a partir do momento em que o homem notou que vive inserido em um lugar dotado de regras próprias, aconteceu algo interessante. Enquanto parte dessa sociedade preferiu continuar a viver sua vida normalmente, outra decidiu se dedicar ao estudo desse grande fenômeno, que é a sociedade. Todavia, falar acerca das diversas teorias que surgiram buscando explicar a sociedade e os seus elementos (dentre eles o próprio homem) foge do foco deste trabalho.

O controle social varia numa escala de aplicação que se torna mais rígida na medida em que vai crescendo. A sua forma mais suave é o controle interno, o qual nos é imposto logo após o nosso nascimento. *Desde pequenos aprendemos as regras sociais (“pode”, “não pode”, “deve”) por meio do relacionamento com outras pessoas que as ensinam e, no caso de descumprimento, aplicam sanções leves (exemplo: a mãe admoesta os filhos ou ameaça com um castigo). Através dessa aprendizagem, a pessoa “interioriza” as regras e os mecanismos de controle social, sabendo como deve atuar em cada situação. Isto é o que se denomina de controle interno ou auto-disciplina.* (SABADELL, 2010, p. 158).

Mas, quando o controle interno não é suficiente, a sociedade recorre a outra forma de manter o indivíduo dentro dos seus limites. Eis que surge o controle ex-

da por ele para garantir a paz e a ordem social? Sem delongas, a resposta para o questionamento acima é simples e curta. O instrumento mais rígido utilizado no Brasil (delimitação espacial deste trabalho) e em alguns outros países é a pena privativa de liberdade, e é sobre ela e os seus efeitos que vamos nos debruçar.

2 TEORIA LIBERAL-FUNCIONALISTA VERSUS TEORIA CONFLITIVA

Quando se fala em controle social, duas teorias se destacam. Talvez, por uma ser a negação da outra, ambas se sobressaiam tanto. A divergência, por vezes, une coisas.

A teoria liberal-funcionalista parte da premissa de que o controle social é feito de modo democrático, que ele age em prol de toda a sociedade visando beneficiá-la integralmente. Segundo Soriano (apud SABADELL, 2010, p. 159): *Uma prática liberal e democrática de controle social limita o seu exercício em base a quatro princípios: a) conseguir um bem-estar maior do que existiria sem o uso do controle social; b) limitação da intervenção ao estritamente necessário (proporcionalidade entre meio e objetivo); c) criação democrática dos instrumentos de controle; d) responsabilidade dos agentes de controle (controle dos controladores).*

A teoria conflitiva defende que o controle social não afeta em proporções iguais toda a sociedade. Essa teoria parte do pressuposto de que tal controle é usado para legitimar aqueles que possuem poder político e econômico: *O controle social visa favorecer os interesses da minoria que detém o poder e a riqueza (capital, prestígio, educação, bens de consumo). O controle social denota uma preocupação em condicionar as pessoas para aceitarem a distribuição desigual dos recursos sociais, apresentando a ordem social como “justa” e intimidando quem a coloca em dúvida. As regras sociais não exprimem uma “vontade geral” ou interesses comuns de todos os cidadãos. Em outras palavras,*

[...] a maioria dos estudiosos concorda com o fato de que, apesar de o homem moldar a sociedade, esta também o configura, ou seja, o homem e a sociedade se constroem mutuamente [...]

O leitor deve estar se perguntando o porquê de então haver sido mencionado o assunto precedente. Assim sendo, cabe uma explicação. Tendo em vista os vários estudos feitos ao longo da existência humana, pode-se dizer que a maioria dos estudiosos concorda com o fato de que, apesar de o homem moldar a sociedade, esta também o configura, ou seja, o homem e a sociedade se constroem mutuamente². E, para estabelecer suas vontades sobre o homem, a sociedade se vale de um mecanismo denominado “controle social.”

O controle social consiste nos meios que aplica a sociedade para pressionar o indivíduo a adotar um comportamento conforme os valores sociais e, dessa forma, garantir uma convivência pacífica. (SABADELL, 2010, p. 154). É esse o modo utilizado para que os homens incorporem as regras e os padrões sociais.

terno: *O controle externo se efetua sobre os indivíduos por meio da atuação dos outros e objetiva restaurar a ordem. Isto acontece, sobretudo, quando falha o controle interno e o indivíduo transgride as normas. O controle externo é na maior parte dos casos repressivo: manifesta-se por meio da aplicação de sanções (exemplo: multa por excesso de velocidade). Porém, este controle pode ser também preventivo, tendo a finalidade de confirmar o valor das normas sociais e de descobrir eventuais violações (exemplo: controle de torcedores na entrada de um estádio).* (SABADELL, 2010, p. 158-159).

Agora que já sabemos o que é e como funciona o controle social, cabe a seguinte indagação: se tal mecanismo varia numa escala crescente em rigidez e se o controle interno é o seu método mais doce, qual é a maneira mais dura usa-

os adeptos da teoria conflitiva não aceitam a ideia de que é possível realizar um controle social democrático e em favor da sociedade como um todo, tal como sustentam os liberais. [...] As teorias do conflito partem da existência de grupos sociais desiguais com interesses divergentes e consideram o controle social institucionalizado como meio de garantia das relações de poder. Tais relações são sempre assimétricas. (SABADELL, 2010, p. 160).

Com o devido respeito aos liberais-funcionalistas, sua visão parece um pouco utópica em face da realidade social brasileira, a qual aponta que o mundo está longe de ser justo e ideal. Por isso, é a teoria conflitiva que irá embasar este trabalho, visto que mais se aproxima da concretude.

3 A PRISÃO E SEUS EFEITOS

Ideologicamente, a pena privativa de liberdade carrega consigo finalidades que visam preservar um convívio social tranquilo e seguro. Ela funciona assim: retira-se o “criminoso” do corpo social e o coloca num ambiente isolado, onde se busca ressocializá-lo para, em seguida, devolvê-lo à sociedade. O sistema seria perfeito se tudo acontecesse dessa forma, porém a realidade é outra e, apesar de serem estes os objetivos declarados da pena de prisão, o que se pode captar analisando os cárceres brasileiros é que as penitenciárias vêm funcionando como facultades do crime, onde os “criminosos” aperfeiçoam suas habilidades antissociais.

Segundo Von Liszt (apud CIPRIANI, 2005, p. 8), *só a pena necessária é justa*, contudo a problemática do sistema penal consiste no fato de ele funcionar como mero instrumento legitimador dos privilégios daqueles que detêm o poderio político-econômico. Daí o porquê da teoria conflitiva questionar tanto esse sistema tão bem arquitetado, o qual fala que procura ressocializar, mas não consegue ou não deseja efetivar o seu discurso na prática.

Em face de todo o exposto, o leitor deve estar-se perguntando, se os objetivos mencionados acima são ideológicos, quais são as reais finalidades da pena privativa de liberdade? Lourival Trindade sintetiza brilhantemente a resposta a esse questionamento: *Hipoteticamente, se se desse a palavra ao sistema punitivo e se lhe desse voz [...] por certo, ele diria, irônico e cínico: Meu fracasso é a medida do meu sucesso. Declaro que meu objetivo é reduzir a criminalidade e evitar a reincidência, através da ressocialização do condenado. Mas o que quero, realmente, é reproduzir a delinquência e a própria reincidência. Esse é meu objetivo real e oculto.* (TRINDADE, 2003, p. 18).

Passemos agora para a análise dos efeitos derivados do fato de a pena privativa de liberdade possuir dois objetivos: um ideológico e um latente. Devido ao fato de a prisão funcionar como um instrumento mantenedor das relações de poder dominante, não há como se falar em pena integralmente justa, haja vista que não há igualdade na aplicação da lei penal, isto é, há uma seletividade da pena. É como se ela escolhesse sobre quem irá incidir: *Sob o novo paradigma crítico da Criminologia, tem-se, primeiramente, que o direito penal seleciona os bens protegidos e os comportamentos lesivos, de forma fragmentária, privilegiando os interesses das elites e imunizando-as do processo criminalizador. A criminalização, destarte, opera, de modo desigual e seletivo, por parte do sistema penal.*

Em contrapartida, o processo criminalizante direciona toda a sua tirania, principalmente, para as formas de desvio, típicas das classes subalternas. (TRINDADE, 2003, p. 26). Lógica, tão mais perversa e injusta, se se considerar que, segundo Andrade (apud TRINDADE, 2003, p. 26), *os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados.*

A pena privativa de liberdade é a forma mais rígida de controle social, portanto, ela só entra em ação quando todos os outros métodos de controle social falham.

Com efeito, verifica-se que o sistema penal não se encontra calcado na isonomia. Percebe-se que o que impera é uma separação entre pobres e ricos, sendo que os primeiros são punidos rigorosamente, já os segundos ou não têm seus crimes levados ao Judiciário, ou quando os têm, são facilmente absolvidos por falta de provas. Quando são condenados (caso raro), logo são transferidos para a prisão domiciliar porque ficam doentes. Claro que a saúde dos detentos é importante, afinal, apesar de suas condutas antissociais, continuam sendo seres humanos; todavia, é curioso o fato de que os pobres podem ter qualquer tipo de doença – grave ou não – na prisão que pouco importa como está a saúde deles, talvez suas mortes sejam lucro para o sistema penal. Como disse o grandioso Heleno Fragoso: *O direito penal é, realmente, o direito dos pobres, não porque os tutele e proteja, mas porque sobre eles, exclusivamente, faz recair sua força e seu dramático rigor.* (BATISTA, 1990, p. 94).

A pena privativa de liberdade é a forma mais rígida de controle social, portanto, ela só entra em ação quando todos os outros métodos de controle social falham. Partindo desse pressuposto, a prisão deveria ser: *Parte de um continuum que inclui família, escola, assistência social, a organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e educação adulta. [...] tendente a recuperar os atrasos em socialização que indivíduos marginais têm sofrido, do mesmo modo como as escolas especiais ajudam a recuperar terreno aquelas crianças que provam ser inaptas para as escolas normais.* (BARATTA apud TRINDADE, 2003, p. 31)

Percebe-se que as dificuldades das penitenciárias não se resumem somente aos próprios problemas, pois, além destes, elas ainda precisam lidar com as faltas de outras instituições, como a família e a escola, as quais deveriam ser responsáveis pela educação dos cidadãos, mas não conseguiram cumprir sua missão: *O elemento realístico deriva do reconhecimento de que, em muitos casos, o problema concernente ao detento não é de ressocialização ou de reeducação, mas, ao contrário, de socialização ou educação. No fundo do atual movimento pela reforma penitenciária existe, portanto, a afirmação realística de que a população da prisão provém, amplamente, das áreas marginais da sociedade que já são caracterizadas pelas desvantagens em sua socialização primária na idade pré-escolar.* (BARATTA apud TRINDADE, 2003, p. 32)

Assim sendo, pode-se dizer que a imensa maioria dos presidiários já possui uma educação extremamente deficiente; e, na prisão, eles são incentivados a aprimorar esse déficit e, conseqüentemente, elevar seus graus de antissociabilidade. Em suma,

cada dia que eles passam na prisão tornam-se mais degenerados. Todavia, é questionável o fato de que, se as penitenciárias fossem capazes de suprir as falhas das demais instituições e ainda de realizar seus deveres, isso aconteceria no plano real, afinal de contas tal ação iria, totalmente, contra os objetivos latentes da pena de prisão. Ademais, vale acrescentar que quando saem da prisão, essas pessoas carregam consigo uma enorme carga de estigmas: *O galé traz na marcha o jeito da grillheta. É sempre o criminoso. Os Conselhos Penitenciários conseguem-lhe o emprego: à menor falta leve – surge o argumento fatal: saiu da cadeia! Os amigos passam de largo, a filha é sempre a filha do criminoso; a esposa, se já não morreu de miséria ou não se prostituiu, está desacostumada dos seus carinhos, cede-lhe a custo o governo da família, ou espera dele mais do que ele, combatido, amputado na iniciativa, poderia dar. E os outros? Surge um crime semelhante ao seu, vigiam-lhe a casa, inquiram-lhe os hábitos, dos passos, das relações de amizade. Adaptado, sem, está ele: mas adaptado ao cárcere; e não será de admirar que faça por lá tornar.* (TRINDADE, 2003, p. 53)

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, inc. XLV, afirma que a pena não pode passar da pessoa condenada: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.* (BRASIL, CF, 1988, grifo nosso)

Contudo, a realidade indica que a família sofre tanto ou mais que o condenado, afinal enquanto ele se encontra ou se encontrava preso, seus familiares continuavam a sair às ruas e tinham que encarar os olhares, os comentários, as humilhações. O curioso é que essa mesma sociedade – egoísta – que julga e isola os familiares do “criminoso” também espera a ressocialização do último por meio da prisão.

A questão que surge é: como alguém vai se “ressocializar” se, quando preso, encontra-se numa estrutura carcerária defasada; e, quando posto em liberdade, enfrenta uma sociedade cheia de preconceitos e que apresenta um posicionamento totalmente contraditório, pois ao mesmo tempo em que deseja receber o “criminoso” ressocializado, não está disposta a aceitá-lo novamente no âmbito social.

4 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se tratar de questões referentes ao controle social, tendo como foco sua forma mais rígida de atuação: a pena privativa de liberdade. Verificou-se que o sistema penal brasileiro se encontra arquitetado para servir aos interesses da minoria dos seus cidadãos, isto é, àqueles que detêm o poder político e econômico.

Também se mencionou o motivo de não se aderir à visão da teoria liberal-funcionalista, mas sim, à da teoria conflitiva, afinal, não se pode negar, que, assim como a última, este trabalho tem o intuito de encarar e conflitar o sistema penal, o questionando acerca de seus verdadeiros objetivos. Além disso, dissertou-se sobre a seletividade da pena e a consequente segregação entre

pobres e ricos na aplicação das sanções penais.

Ademais, abordou-se a sobrecarga que as penitenciárias carregam tendo que educar um sujeito que não foi educado pelas instituições responsáveis para tanto, porém, vale ressaltar, que, mesmo que as penitenciárias fossem capazes de fazer a sua e as funções das demais instituições, isso não ocorreria na prática, haja vista que a ressocialização é apenas um falso objetivo da pena privativa de liberdade, pois seu desejo real é manter as relações de poder dominante.

Por fim, comentou-se a respeito dos estigmas que pesam sobre o presidiário ou “ex-presidiário” e sua família, os quais, apesar de serem vedados, expressamente, pela Constituição existem na realidade concreta; e, cabe dizer, que será muito difícil mudar tudo isso, pois o maior problema da humanidade é a própria humanidade. Como, séculos atrás, disse Hobbes: *O homem é o lobo do homem.*

NOTAS

- 1 Quando o vocábulo “homem/homens” é citado neste trabalho, abrange o gênero humano como um todo, sem considerar as subcategorias que biólogos, sociólogos, antropólogos ou outros estudiosos instituíram. A palavra “homem/homens” refere-se à espécie *homo sapiens*, sem distinções científicas ou culturais.
- 2 Talvez isso explique o porquê de cada localidade possuir sua própria cultura. Pois, cada conjunto de indivíduos forma uma sociedade demarcada com as particularidades destes. E, apesar de um grupo social poder ser influenciado por outro e, conseqüentemente, incorporar caracteres do segundo, isso não significa que todas as suas peculiaridades serão eliminadas, haja vista que o corpo de uma sociedade demora séculos para se constituir, portanto, seria, demasiadamente, ilógico que pudesse ser totalmente modificada em um pequeno período de incorporação de novos valores. Isso é somente uma mutação social, na qual se muda um diminuto pedaço, mas não tudo. Se os valores de uma sociedade sucumbirem absolutamente quer dizer que houve um processo que demorou o mesmo tempo suficiente para a formação de uma sociedade virgem. Dessa maneira, é como se uma nova sociedade emergisse, contudo esta é apenas a primeira reconstituída. Assim sendo, uma sociedade nasce só uma vez e, depois disso, ela pode ir se modificando gradualmente por diversos motivos, seja porque é necessário para preservar a sua própria existência (reconstituição) ou, simplesmente, porque os humanos foram mudando e ela o acompanhou (mutação).

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos*: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CIPRIANI, Mário Luís Lírio. *Das penas*: suas teorias e funções no moderno direito penal. Canoas: Ulbra, 2005.
- SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- TRINDADE, Lourival Almeida. *A ressocialização... uma (dis) função da pena de prisão*. Porto Alegre: SafE, 2003.

Ingrid Bispo dos Santos é graduanda de Direito na Universidade Federal da Bahia.